

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 19º a 26º ; 78º
- Assunto: Direito à Dedução (exclusão) – Direito de crédito adquirido por compra, através de um contrato de cessão de créditos - Regularizações – Créditos Incobráveis
- Processo: nº 2465, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-09-09.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

INFORMAÇÃO OS FACTOS

1. A requerente é titular de um direito de crédito que adquiriu por compra, através de um contrato de cessão de créditos celebrado com a antiga titular, constando do preço pago, além do capital em dívida, todos os direitos, garantias, prerrogativas, documentos, acréscimos legais e meios acessórios inerentes ao aludido direito de crédito referente às respectivas facturas e notas de débito constantes de listagem anexa ao contrato, abrangendo, o respectivo IVA.

2. A devedora reconheceu a cessão e confessou a dívida, tendo vindo, mais tarde, a ser decretada a sua insolvência e a requerente reclamado o referido crédito, indicando, nomeadamente, a sua natureza e origem, tendo o mesmo sido reconhecido, mas não tendo conseguido recuperar o referido crédito.

O PEDIDO

3. Se pode proceder à dedução/regularização do IVA, na situação acima descrita, dado ser legítima titular do aludido crédito sobre a insolvente.

DA FIGURA DA CESSÃO DOS CRÉDITOS

4. A figura da cessão dos créditos está contemplada no artº 577 e seguintes do Código Civil, e define-se como sendo "O contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito".

5. A transmissão do crédito, na falta de convenção em contrário, envolve a transmissão das garantias e outros acessórios do direito transmitido, que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente, cfr. artº 582º do C.Civil.

ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

6. Nos termos do nº 7 do artº 78º do Código do IVA (CIVA), os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados

incobráveis em processo de execução após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil e em processo de insolvência quando a mesma seja decretada, e ainda, nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto.

7. Assim, para que possa ser recuperado o imposto liquidado e entregue ao Estado, respeitante a créditos incobráveis, é condição necessária que a sua incobrabilidade resulte de um dos seguintes processos: a) Processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil. b) Processo de insolvência, quando a mesma seja decretada. c) Nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto.

OUTRAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO DIREITO À DEDUÇÃO PREVISTO NO N.º 7 DO ART.º 78.º DO CIVA - N.ºs 11, 12, e 16

8. Conforme dispõe o n.º 11 do art.º 78.º do CIVA, torna-se indispensável que seja comunicado ao adquirente dos bens ou serviços a anulação do imposto para efeito de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

9. No entanto, nos termos do n.º 12 do art.º 78.º do CIVA, fica o sujeito passivo obrigado a proceder à entrega do imposto, nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do art.º 94.º do CIVA.

10. De acordo com o n.º 16 do art.º 78.º do CIVA, "Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.ºs 8 a 11 do presente artigo devem integrar o processo de documentação fiscal previsto nos artigos 121.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS".

EXERCÍCIO DO DIREITO À DEDUÇÃO

11. Relativamente ao exercício do direito à dedução, o Código do IVA pressupõe a verificação de determinados condicionalismos os quais estão previstos nos art.ºs 19.º a 26.º do CIVA.

12. De harmonia com o art.º 19.º do CIVA, só confere direito a dedução o imposto mencionado em facturas e documentos equivalentes passados em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se passados em forma legal, os que contenham os elementos previstos no artigo 36.º.

13. Por outro lado, determina o n.º 1 do art.º 20.º, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos da alínea a), ou nas operações elencadas na alínea b).

14. O direito à dedução é um direito de natureza pessoal cujos limites se reconduzem às necessidades da actividade do seu titular, sendo-lhe

recusado, nos casos em que funciona como consumidor final ou, em certos casos tipificados na lei.

15. Assim, consubstanciando-se o direito à dedução num direito de natureza pessoal e que pressupõe a verificação de determinados condicionalismos, como sejam o sujeito passivo ter na sua posse documentos passados em forma legal que titulem o imposto pago, isto tem como consequência que a regularização do imposto liquidado, tratando-se de um direito pessoal, é pois, inseparável da pessoa do cedente. Ou seja, é um direito que não se desprende da titularidade do cedente. É inseparável, e igualmente intransmissível.

16. O artº 78º do CIVA, nos seus nºs 7 e 8, permite aos sujeitos passivos (que efectuaram as respectivas prestações de serviços ou transmitiram os respectivos bens), que reúnam os respectivos requisitos, a dedução/regularização do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, tendo sempre presente, ainda, os requisitos estabelecidos para o exercício do direito à dedução, e atrás referidos, que, como se viu, é um direito pessoal inseparável da pessoa do cedente.

APRECIÇÃO

17. Face ao exposto, e apesar da requerente ser legítima titular do aludido crédito que adquiriu por compra, através de um contrato de cessão de créditos, não é possível proceder à dedução/regularização do IVA.